



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2023	Proposição Medida Provisória 1.184, de 2023			
Autor	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprime-se do texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023 o inciso I do Parágrafo único do Art. 24, e acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, inciso III, ao Art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art..... “O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....
III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; (NR)
”
....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir o inciso I do Parágrafo único do Art. 24, que intenta inserir na Lei 11.033, de 2004, isenção do imposto de renda dos rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas.

A medida contida na MPV 1.184/2023, ao ampliar de 50 para 500 a quantidade mínima de quotista do Fiagro para usufruto da isenção do IR, não se mostra razoável uma vez que o Fiagro está sendo implementado e seu objetivo é exatamente de tirar a



pressão sobre os recursos oficiais, e isso frustraria os intentos iniciais do legislador de ampliar o número de investidores no setor agroindustrial.

Ao mesmo tempo, sugerimos que se acrescente na MPV 1.184/2023 a isenção dos *rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.*

É fato que, em termos de política agrícola nacional, um dos maiores gargalos que o Estado Brasileiro terá que solucionar, no curto prazo, é a necessidade de crédito para a agropecuária diante do crescimento assustador dos custos de produção, da taxa básica de juros da economia, e de uma queda sistemática das cotações internacionais dos nossos principais produtos.

Com o Valor Bruto da Produção já tendo superado R\$ 1,2 trilhão (um trilhão e duzentos bilhões de reais), é evidente que não há espaço orçamentário para que o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA exerça eficientemente seu papel e garanta que não haja desaceleração das atividades econômicas inerentes às cadeias produtivas que têm sustentado o valor da nossa moeda, gerado riquezas e renda para a população.

Diante desse risco iminente de estagnação do setor agropecuário, e até mesmo de retração da economia, urge a necessidade de se envidar os melhores esforços para a ampliação da participação das finanças privadas no custeio e investimentos da produção rural, especialmente por meio da retirada de entraves regulatórios, atraindo recursos financeiros de investidores residentes e estrangeiros para as nossas atividades produtivas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 já havia concedido tratamento favorecido aos títulos de crédito do agronegócio com vistas a ampliar suas adoções pelo mercado.

Diante dos fundamentos e fatos apresentados, conto o apoio dos nobres pares para as propostas ao texto da Medida Provisória 1.184, de 2023.

EVAIR VIEIRIA DE MELO
Deputado Federal
PP/ES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238390719000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CD/23839.0719000



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238390719000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo